



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### Pregão Eletrônico n° 92017/2025

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo para expediente, artigos e utensílios para escritório e material permanente para atender as necessidades das unidades de saúde e a unidade administrativa do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 090.154.414.0001-69, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 92017/2025, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [cpsmc.licitacoes@gmail.com](mailto:cpsmc.licitacoes@gmail.com).

A Lei Federal n° 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

### 2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

### 3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, nos seguintes pontos do Edital:

- a) Contra o agrupamento do Item 56 – Fragmentadora de Papel com os demais equipamentos do Grupo 04 (plastificadora, guilhotina e suporte ergonômico para os pés), sob o argumento de que os produtos pertencem a segmentos de mercado distintos e exigem assistência técnica especializada de naturezas diferentes.



A impugnante sustenta que a fragmentadora de papel é um equipamento eletroeletrônico sujeito à certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 170/2012), ao passo que os demais itens possuem natureza mecânica simples. Afirma, ainda, que a licitação por grupo restringe a competitividade e contraria a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), razão pela qual a compra deveria ser feita por item individualizado e não por lote.

A empresa impugnante requereu que seja acatada a impugnação e alterado o Termo de Referência do edital, de modo a separar o Item 56 (Fragmentadora de Papel) do Grupo 04, permitindo sua licitação de forma individualizada, conforme a interpretação da Súmula nº 247 do TCU, a fim de ampliar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## 4. DA ANÁLISE

Por se tratar de questões técnicas foi enviado até as unidades demandantes a impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, o qual obtivemos a seguintes resposta aos questionamentos:

### *“I. Do Relatório*

*Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 09.015.414/0001-69, protocolada em 31 de outubro de 2025, dentro do prazo legal previsto no edital, motivo pelo qual deve ser apreciada quanto ao mérito técnico e jurídico. A impugnação tem como objeto o Item 56 – Fragmentadora de Papel, integrante do Lote 04, o qual também inclui uma plastificadora e uma guilhotina. Esses equipamentos são amplamente utilizados tanto na sede administrativa do CPSMC, quanto nas unidades sob sua gestão, tendo como finalidade o tratamento, acabamento e destruição de documentos. Todavia, a impugnante questiona especificamente o agrupamento da fragmentadora de papel com os demais itens do lote, argumentando que a licitação conjunta seria tecnicamente inadequada.*

*A empresa sustenta que o agrupamento em lote é indevido, uma vez que os produtos pertencem a segmentos de mercado distintos e demandam assistência técnica especializada de naturezas diferentes. Alega que a fragmentadora de papel, por se tratar de equipamento eletroeletrônico, está sujeita à certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 170/2012), ao passo que os demais itens possuem características mecânicas simples.*



Argumenta, ainda, que a licitação por lote restringe a competitividade, contrariando a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), e requer, por conseguinte, a separação do item 56 (Fragmentadora de Papel) para julgamento individual, de modo a ampliar a competitividade e garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

## II. Da Análise do Pedido

A análise do pedido formulado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP deve considerar de forma integrada os aspectos técnicos da plataforma de compras utilizada pelo CPSMC, bem como os fatores mercadológicos e os fundamentos jurídicos que regem o procedimento licitatório, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao aspecto operacional da plataforma COMPRAS utilizada pelo CPSMC, importa destacar que, por inviabilidade técnica, não é permitido registrar grupos compostos por apenas um item. A arquitetura do sistema, alinhada aos parâmetros do Compras.gov e de outras plataformas públicas, impede a criação de “grupos unitários”, uma vez que tal estrutura contraria a finalidade técnica e operacional do agrupamento, que é possibilitar o julgamento e a aquisição conjunta de itens correlatos e de mesma natureza. Essa limitação decorre de uma condição técnica intrínseca ao próprio sistema, e não de ato discricionário da Administração, sendo, portanto, impossível configurar grupos com apenas um item sem risco de falha operacional e comprometimento do processo eletrônico.

Nesse contexto, o agrupamento dos itens que compõem o Grupo 04 revela-se plenamente justificado, não apenas sob o ponto de vista técnico-administrativo, mas também em função das restrições operacionais do sistema de compras. Observa-se que o Grupo 04, ao qual pertence o Item 56 – Fragmentadora de Papel, é composto também por plastificadora, guilhotina e suporte ergonômico para os pés, todos destinados ao uso administrativo e arquivístico nas diversas unidades sob gestão do CPSMC. A análise do Termo de Referência evidencia que tais equipamentos possuem finalidade comum e complementar, voltada ao tratamento, organização, acabamento e destruição de documentos, configurando, assim, um conjunto funcional e coerente, cuja aquisição conjunta reforça a eficiência, a padronização e a economicidade do processo licitatório.

Do ponto de vista técnico-operacional, a aquisição conjunta dos referidos itens proporciona padronização de equipamentos em todas as unidades administrativas, redução de custos logísticos,



*facilidade na gestão de garantias e manutenção, além de otimização dos processos de compra e distribuição. Tais benefícios se alinham aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 5º, IV, e 11, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.*

*No tocante ao aspecto jurídico, destaca-se que a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), citada pela impugnante, não veda a realização de licitação por lote, mas condiciona sua adoção à demonstração de vantagem técnica ou econômica para a Administração Pública. Tal entendimento visa assegurar que o agrupamento de itens em um mesmo certame seja justificado sob o prisma da economicidade e da eficiência, e não cause restrição indevida à competitividade.*

*Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):*

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”*

*Ressalta-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em seu item 9 – “Justificativas para o parcelamento ou não da solução”, apresenta fundamentação detalhada para a adoção do critério de julgamento por grupos de itens, em detrimento da licitação por item individualizado. O documento menciona que a opção se baseia na necessidade de atender de forma integrada as unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio, observando as limitações da estrutura administrativa e a busca pela racionalização da gestão contratual.*

*O ETP aponta que o parcelamento por item poderia gerar excesso de fornecedores e aumento da complexidade logística e administrativa, com necessidade de múltiplos contratos, prazos e entregas, o que comprometeria a eficiência e a economicidade. Ressalta, ainda, que o Consórcio não dispõe de equipe técnica suficiente para gerenciar um grande número de contratos simultâneos, podendo impactar a continuidade do fornecimento e o controle da execução contratual.*

*Além disso, o estudo destaca que os itens agrupados são de natureza semelhante e classificados como bens de uso comum, amplamente disponíveis no mercado, o que não compromete a competitividade. A formação de grupos é justificada pela viabilidade técnica e operacional, pela padronização das especificações e por estar em conformidade com boas práticas*



*adotadas por outros entes públicos em contratações de mesma natureza. Assim, o ETP conclui que a formação de grupos por afinidade está devidamente justificada, promovendo o equilíbrio entre economicidade, eficiência e exequibilidade contratual.*

*Dessa forma, a análise do edital, dos demais documentos constantes do processo administrativo evidencia que não há prejuízo à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de fornecedores capazes de comercializar, de forma integrada, os equipamentos que compõem o Grupo 04. Ademais, a aquisição conjunta possibilita a obtenção de melhores condições comerciais, decorrentes da economia de escala, da padronização de equipamentos e da racionalização logística na entrega, distribuição e gestão dos bens, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.*

*Cumpre ressaltar que tal entendimento encontra amparo em precedentes administrativos desta mesma entidade, notadamente no Pregão Eletrônico nº 92008/2024, que teve por objeto itens similares. Naquela oportunidade, verificou-se resultado satisfatório na contratação, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame. Conforme histórico registrado, a empresa vencedora foi M.L.C. Silva, CNPJ nº 19.540.084/0001-84, o que reforça a existência de mercado ativo e competitivo apto a atender às demandas de fornecimento conjunto desses produtos.*

*Dessa forma, verifica-se que a formação do Grupo 04 atende à finalidade pública de racionalizar o processo de aquisição, promovendo maior eficiência administrativa, redução de custos e padronização dos equipamentos de expediente. Não há, portanto, elementos que indiquem violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa.*

### *III. Do encerramento*

*DIANTE DO EXPOSTO, AS UNIDADES DEMANDANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO PERMANECEM AMPARADAS EM JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO AGRUPAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM O GRUPO 04, CONFORME DISPOSTO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO. AS RAZÕES APRESENTADAS DEMONSTRAM QUE A LICITAÇÃO NA FORMA DE JULGAMENTO POR GRUPOS DE ITENS ATENDE DE MANEIRA MAIS EFICIENTE ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO CONSÓRCIO E DE SUAS UNIDADES GERENCIADAS, ASSEGURANDO PADRONIZAÇÃO, ECONOMIA DE ESCALA E OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA.*



*Constata-se, portanto, que o edital e o Termo de Referência encontram-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como com o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), estando a formação dos grupos de itens devidamente justificada e tecnicamente fundamentada.*

*Dessa forma, encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para ratificação e despacho final, opinando-se pela manutenção integral do edital e pelo indeferimento da impugnação apresentada, dando-se continuidade regular ao certame.”*

Diante das justificativas apresentadas pela Unidade Demandante, entende-se que há irregularidades no presente procedimento. Dessa forma, decide-se pela manutenção do grupo 4, conforme previsto originalmente no edital e em seus anexos.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, decide **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, mantendo inalteradas as condições do edital, especialmente quanto à formação do Grupo 04, por estarem devidamente justificadas e fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU.

Crato/Ceará, 04 de novembro de 2025.

---

Cicero Leosmar Parente Gomes  
**Pregoeiro/Agente de Contratação**  
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.